

Distribuidor(es): CV&F PRODUÇÕES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Espiritualista
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000984/2016-27
Requerente: CV&F PRODUÇÕES LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA

Em 22 de setembro de 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 8, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 7 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO que os primeiros jogos da série Assassin's Creed foram classificados antes de 2012 com base em critérios de classificação obsoletos, que já foram revistos e estão disponíveis no Guia Prático de Classificação Indicativa de março de 2012.

CONSIDERANDO que os jogos da série não possuem divergências quanto ao conteúdo ora classificado, mas que cada nova versão trás melhorias de jogabilidade, cenário, gráficos e armamentos.

CONSIDERANDO que se torna incoerente que os jogos antigos fiquem com classificação mais alta mesmo depois que a reforma dos critérios permita uma classificação menor, resolve, em nova análise das obras, determinar a revisão das respectivas classificações para:

Despacho nº 390/2016/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08017.004117/2008-51
Título: ASSASSIN'S CREED PS3
Classificação: " não recomendado para menores de dezesseis anos", por conter "Violência e Linguagem Imprópria."

Processo MJ nº: 08017.004118/2008-03
Título: ASSASSIN'S CREED XBOX360
Classificação: " não recomendado para menores de dezesseis anos", por conter "Violência e Linguagem Imprópria."

Processo MJ nº: 08017.004278/2009-25
Título: ASSASSIN'S CREED: BLOODLINES
Classificação: " não recomendado para menores de dezesseis anos", por conter "Violência"

Processo MJ nº: 08017.004279/2009-70
Título: ASSASSIN'S CREED II
Classificação: " não recomendado para menores de dezesseis anos", por conter "Violência, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria."

Processo MJ nº: 08017.004016/2014-28
Título: ASSASSIN'S CREED FREEDOM CRY
Classificação: " não recomendado para menores de dezesseis anos", por conter "Violência e Linguagem Imprópria."

Processo MJ nº: 08017.004168/2010-05
Título: ASSASSIN'S CREED BROTHERHOOD
Classificação: " não recomendado para menores de dezesseis anos", por conter "Violência e Linguagem Imprópria."

Processo MJ nº: 08017.004169/2010-41
Título: ASSASSIN'S CREED BROTHERHOOD COLLECTOR'S EDITION
Classificação: " não recomendado para menores de dezesseis anos", por conter "Violência e Linguagem Imprópria."

Processo MJ nº: 08017.006118/2011-35
Título: ASSASSIN'S CREED: REVELATIONS
Classificação: " não recomendado para menores de dezesseis anos", por conter "Violência e Linguagem Imprópria."

Processo MJ nº: 08017.004349/2013-76
Título: ASSASSIN'S CREED IV BLACK FLAG
Classificação: " não recomendado para menores de dezesseis anos", por conter "Violência e Linguagem Imprópria."

Processo MJ nº: 08017.004351/2013-45
Título: ASSASSIN'S CREED IV BLACK FLAG
Classificação: " não recomendado para menores de dezesseis anos", por conter "Violência e Linguagem Imprópria."

Processo MJ nº: 08017.004555/2014-67
Título: ASSASSIN'S CREED UNITY
Classificação: " não recomendado para menores de dezesseis anos", por conter "Violência e Linguagem Imprópria."

Despacho nº 391/2016/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08017.004110/2003-24
Título: HALO

Processo MJ nº: 08017.004040/2009-08
Título: HALO 3: ODST

Processo MJ nº: 08017.004201/2008-74
Título: HALO WARS

CONSIDERANDO que os primeiros três jogos da série HALO foram classificados antes de 2012 com base em critérios de classificação obsoletos, que já foram revistos e estão disponíveis no Guia Prático de Classificação Indicativa de março de 2012.

CONSIDERANDO que os jogos da série não possuem divergências quanto ao conteúdo ora classificado, mas que cada nova versão trás melhorias de jogabilidade, cenário, gráficos e armamentos.

CONSIDERANDO que se torna incoerente que os jogos antigos fiquem com classificação mais alta mesmo depois que a reforma dos critérios permita uma classificação menor, resolve, em nova análise das obras, determinar a revisão das respectivas classificações para "não recomendado para menores de catorze anos", por conter "Violência".

Despacho nº 392/2016/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08017.004365/2002-14
Título: ARMY MEN

Processo MJ nº: 08017.004377/2002-31
Título: ARMY MEN: AIR TACTICS

Processo MJ nº: 08017.004401/2002-31
Título: ARMY MEN: TOYS IN SPACE

Processo MJ nº: 08017.004424/2002-46
Título: ARMY MEN: WORLD WAR

CONSIDERANDO que os primeiros quatro jogos da série Army Men foram classificados antes de 2012 com base em critérios de classificação obsoletos, que já foram revistos e estão disponíveis no Guia Prático de Classificação Indicativa de março de 2012.

CONSIDERANDO que os jogos da série não possuem divergências quanto ao conteúdo ora classificado, mas que cada nova versão trás melhorias de jogabilidade, cenário, gráficos e armamentos.

CONSIDERANDO que se torna incoerente que os jogos antigos fiquem com classificação mais alta mesmo depois que a reforma dos critérios permita uma classificação menor, resolve, em nova análise das obras, determinar a revisão das respectivas classificações para "não recomendado para menores de dez anos", por conter "Violência".

Despacho nº 393/2016/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08017.004459/2002-85
Título: COUNTER STRIKE

Processo MJ nº: 08017.004094/2003-70
Título: COUNTER STRIKE - CONDITION ZERO

Processo MJ nº: 08017.004006/2006-82
Título: COUNTER STRIKE 1: ANTHOLOGY

Processo MJ nº: 08017.004007/2006-27
Título: COUNTER STRIKE: SOURCE

CONSIDERANDO que os primeiros quatro jogos da série Counter Strike foram classificados antes de 2012 com base em critérios de classificação obsoletos, que já foram revistos e estão disponíveis no Guia Prático de Classificação Indicativa de março de 2012.

CONSIDERANDO que os jogos da série não possuem divergências quanto ao conteúdo ora classificado, mas que cada nova versão trás melhorias de jogabilidade, cenário, gráficos e armamentos.

CONSIDERANDO que se torna incoerente que os jogos antigos fiquem com classificação mais alta mesmo depois que a reforma dos critérios permita uma classificação menor, resolve, em nova análise das obras, determinar a revisão das respectivas classificações para "não recomendado para menores de dezesseis anos", por conter "Violência".

ALESSANDRA XAVIER NUNES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE
Em 15 de setembro de 2016

Nº 986 - Considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, e no inciso I do art. 35, da Portaria 351, de 22 de abril de 2016, CONCEDO o registro para exercer a atividade de microfilmagem de documentos físicos à empresa:

I - CENTRALINF DIGITALIZAÇÃO E SOLUÇÕES EM GED EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.086.850/0001-01, com sede à Rua Liberdade nº 422 - sala 08 - Bairro Jardim Boa Vista - Barueri - SP - CEP: 06411-190 - (Processo MJ nº 08000.035171/2016-37).

Nº 989 - Considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, e no inciso I do art. 35, da Portaria 351, de 22 de abril de 2016, CONCEDO o registro para exercer a atividade de microfilmagem de documentos físicos à empresa:

I - OCER.COM.BR RECONHECIMENTO ÓTICO DE CARACTERES LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 03.228.361/0001-88, com sede à Rua Asdrúbal do Nascimento, 214, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01316-030 (Processo MJ nº 08000.023239/2016-35).

ANDREA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS
Substituta

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.698, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que regulamenta o incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, previsto no art. 18, inciso I, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição dos critérios de financiamento, monitoramento e avaliação;

Considerando a Portaria nº 48/GM/MS, de 20 de janeiro de 2015, que habilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de Vigilância em Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

Considerando as homologações das respectivas Comissões Intergestores Bipartites, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde.

Art. 2º As ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde a serem desenvolvidos pelas Secretarias Municipais de Saúde estão listados conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Fica definido que os valores do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde serão transferidos em parcelas mensais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) dos valores pactuados, para os Fundos Municipais de Saúde, de acordo com o anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Quando a divisão por 1/12 (um doze avos) dos valores anuais implicar em dízima, os valores serão truncados em duas casas decimais.



Art. 4º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobre de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 5º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 6º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo FNS foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 7º O ente federativo beneficiado, constante desta Portaria, que esteja com repasse do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não fará jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme o disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas

necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 9º Os créditos orçamentários, de que trata a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroativos a 1º de agosto de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO I

UF	IBGE	ENTE FEDERADO	ACOES E SERVIÇOS	GESTÃO	VALOR MENSAL (R\$)
BA	290440	Brejoândia	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
BA	292390	Pau Brasil	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
GO	521480	Nova Aurora	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
GO	522230	Vila Propício	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
GO	521390	Mossâmedes	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
ES	320334	Marechal Floriano	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
ES	320503	Vargem Alta	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
MS	500570	Naviraí	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
MT	510560	Matupá	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
PR	412100	Querência do Norte	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	350920	Cajamar	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	350930	Cajobi	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	351550	Fernandópolis	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	351600	Flórida Paulista	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	351730	Guaimbé	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	351885	Guataparã	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	353550	Paraguaçu Paulista	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	353715	Pedrinhas Paulista	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	353920	Pirapozinho	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	354050	Porangaba	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	354630	Santa Cruz das Palmeiras	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	355715	Zacarias	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00

ANEXO II

UF	IBGE	ENTE FEDERADO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
BA	290440	Brejoândia	3.000,00	36.000,00
BA	292390	Pau Brasil	3.000,00	36.000,00
GO	521480	Nova Aurora	3.000,00	36.000,00
GO	522230	Vila Propício	3.000,00	36.000,00
GO	521390	Mossâmedes	3.000,00	36.000,00
ES	320334	Marechal Floriano	3.000,00	36.000,00
ES	320503	Vargem Alta	3.000,00	36.000,00
MS	500570	Naviraí	3.000,00	36.000,00
MT	510560	Matupá	3.000,00	36.000,00
PR	412100	Querência do Norte	3.000,00	36.000,00
SP	350920	Cajamar	3.000,00	36.000,00
SP	350930	Cajobi	3.000,00	36.000,00
SP	351550	Fernandópolis	3.000,00	36.000,00
SP	351600	Flórida Paulista	3.000,00	36.000,00
SP	351730	Guaimbé	3.000,00	36.000,00
SP	351885	Guataparã	3.000,00	36.000,00
SP	353550	Paraguaçu Paulista	3.000,00	36.000,00
SP	353715	Pedrinhas Paulista	3.000,00	36.000,00
SP	353920	Pirapozinho	3.000,00	36.000,00
SP	354050	Porangaba	3.000,00	36.000,00
SP	354630	Santa Cruz das Palmeiras	3.000,00	36.000,00
SP	355715	Zacarias	3.000,00	36.000,00
TOTAL			66.000,00	792.000,00

PORTARIA Nº 1.706, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Desabilita o ente federativo ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que regulamenta o incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, previsto no art. 18, inciso I, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição dos critérios de financiamento, monitoramento e avaliação;

Considerando a Portaria nº 48/GM/MS, de 20 de janeiro de 2015, que habilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de Vigilância em Saúde; e

Considerando o Memorando nº 1.121/2016-DAB/SAS/MS, de 2 de setembro de 2016 que informa implantação de Núcleo de Apoio à Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o ente federativo ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde.

Art. 2º A desabilitação das ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde listados no Anexo a esta Portaria está em conformidade ao estabelecido no inciso II do art. 43 da Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de setembro de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

IBGE	ENTE FEDERADO	ACOES E SERVIÇOS	GESTÃO
261370	SMS/São Lourenço da Mata	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	Municipal